



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00145/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000232/2021-93

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: Administrativo. Licitação. Dispensa Emergencial. Lei de Licitações. AQUISIÇÃO DE BATERIAS, PEÇAS E MÃO DE OBRA NAS UNIDADES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ININTERRUPTA (NOBREAK) QUE ALIMENTAM O DATA CENTER(NTI), POP (PONTO DE PRESENÇA DA RNP NO AMAPÁ), RÁDIO E TV UNIVERSITÁRIA, CAMPUS OIAPOQUE (DINFO - DIVISÃO DE INFORMÁTICA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ.

1. SÍNTESE DA CONSULTA

1- Trata-se de processo que versa acerca de aquisição de baterias, peças e mão de obra nas unidades de fornecimento de energia ininterrupta da UNIFAP.

2- Constam nos autos os seguintes documentos relevantes:

- o DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 11/2021 - ASSNTI;
- o DESPACHO Nº 3413/2021 - NTI;
- o DESPACHO Nº 3694/2021 - DDPH;
- o DESPACHO Nº 3713/2021 - DEPAG;
- o PORTARIA Nº 0301/2021: - Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação;
- o DESPACHO Nº 4128/2021 - DDPH;
- o Estudo Técnico Preliminar 20/2021;
- o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 43/2021 - ASSNTI;
- o MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS;
- o MAPA DE RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS;
- o DESPACHO Nº 17178/2021 - ASSNTI;
- o DESPACHO Nº 19739/2021 - ASSNTI;
- o DESPACHO Nº 20215/2021 - CONGEST;
- o MINUTA DE CONTRATO Nº 00/2021-UNIFAP;
- o DESPACHO Nº 21219/2021 - DICONT;
- o DESPACHO Nº 21751/2021 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 21772/2021 - SECPROPLAN;
- o DESPACHO Nº 21993/2021 - DGO: "Segue disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 53.014,00 (cinquenta e três mil e quatorze reais) para atender a demanda em tela.";
- o DESPACHO Nº 22397/2021 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 22523/2021 - REITORIA: "APROVO o Estudo Técnico Preliminar (doc. de ordem 9), o Termo de Referência (doc. de ordem 10) e Análise de Risco (doc. de ordem 11),";
- o COTA n. 00129/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU;
- o DESPACHO Nº 22816/2021 - SEGARE;
- o DESPACHO Nº 23788/2021 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 24579/2021 - NTI;
- o DESPACHO Nº 24646/2021 - PROAD;
- o TERMO DE REFERÊNCIA;
- o DESPACHO Nº 25998/2021 - ASSPROAD;
- o TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 34/2021 - ASSPROAD;
- o DESPACHO Nº 26126/2021 - REITORIA.

3- A justificativa apresentada no DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 11/2021 - ASSNTI é a seguinte:

Foi identificado uma falha geral do sistema de alimentação ininterrupta -nobreaks- que compõe o datacenter da UNIFAP, POP (Ponto de presença da RNP no Amapá), Radio TV, DINFO(Oiapoque). O sistema é responsável por manter energia elétrica de qualidade, livre das perturbações e instabilidades daquela proveniente da concessionária de energia elétrica. Essa energia é consumida por diversos equipamentos, tais como, computadores, roteadores, switches, dentre outros presentes no datacenter UNIFAP. A falha vem ocasionando indisponibilidade total de serviços que são disponibilizados pelo IFES, além da infraestrutura de acesso da UNIFAP aos seus sistemas acadêmicos/administrativos, acesso à Internet e serviços RNP, tais como Web conferência, Telesaúde, VoIP. Para ilustrar ainda mais a importância destes equipamentos, citamos o atual cenário de Home-Office da pandemia, onde se torna essencial a disponibilização de acesso a comunidade acadêmica

de forma estável e ininterrupta

4- Consta, ainda, no DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 11/2021 - ASSNTI que se pretende com a contratação:

- Proteção e funcionamento dos equipamentos mesmo com sinistros da concessionária de energia elétrica.
- Aumento da disponibilidade dos serviços oferecidos pela UNIFAP para a comunidade acadêmica (Sistemas acadêmicos, sistema de atendimento, sistemas administrativos, Ebooks digitais, sites e portais etc...).
- Proteção de dados institucionais.

5 - Portanto, a UNIFAP precisa da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da LLCA, desta aquisição.

6- Sinteticamente relatados, passo a opinar.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

7- De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

8- No que pertine especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, **o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes**, iniciando-se com a devida **autuação**, com o correspondente **processamento e numeração**, juntando-se, *em sequência cronológica*, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá ostentar os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002.

9- Em linhas gerais, o procedimento administrativo autuado se encontra adequadamente instruído.

3. DA PESQUISA DE PREÇOS

DA PESQUISA DE MERCADO

10- Observou-se que a pesquisa de preços realizada pela administração aparentemente seguiu o figurino estabelecido pelo art. 6º da **Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020**, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a qual "*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*", nos seguintes termos (grifos nossos):

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação

do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, **desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º **Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços**, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

11 - A pesquisa realizada não foi conferida pela PF/UNIFAP, competindo à Administração certificar-se, à luz da Instrução Normativa nº. 73/2020, de sua higidez, bem como da higidez da estimativa de preço, convindo, relativamente a este último tocante, indicar como se chegou ao montante final.

12- A propósito do que se veio de observar no item supra, convém registrar que as dispensas fundamentadas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 deverão ser instruídas com a razão da escolha do fornecedor e com justificativa do preço ajustado. Vale conferir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - **caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

[\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço;**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

13- Cumpre, portanto, demonstrar que a pesquisa de preço preconizada pelo art. 6º da **Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020**, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foi devidamente realizada ou justificar, com fundamento no §4º do mesmo dispositivo, a realização de pesquisa com menos de três fornecedores, quando for o caso. **In casu, consoante se extrai do mapa de apuração de preços, a pesquisa ocorreu com mais de três fornecedores.**

4. DA OBSERVÂNCIA DA SEQUENCIA CRONOLÓGICA QUANDO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

14-Por fim, alerta-se os servidores responsáveis pela instrução processual acerca da necessidade de observar, quando da anexação de documentos, rigorosa sequência cronológica, evitando discontinuidades.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV, DA LLCA

15- De acordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável a licitação nos casos de emergência, **quando restar caracterizada situação que possa acarretar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos públicos**, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

16- Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade da UNIFAP, entendo não competir à PF/UNIFAP emitir juízo de valor a respeito da efetiva caracterização da emergência no caso concreto. É de se frisar, contudo, que a legalidade da contratação prevista pelo inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 depende diretamente da caracterização da situação emergencial.

17- Sobre o conceito de emergência, convém transcrever o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005, pág. nº 238:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco

de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".

18- Mais adiante, ao tratar dos pressupostos para a contratação emergencial, ensina MARÇAL (p. 239):

"10.2) Pressupostos da contratação direta

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano** : a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

b) **Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco".

19- Calha, também, trazer à colação a lição proferida por LUCAS ROCHA FURTADO em seu Curso de licitações e contratos administrativos, 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág. 75:

"A fim de melhor definir as hipóteses em que estará o administrador legitimado a utilizar o permissivo do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entendemos que deverão estar presentes os seguintes requisitos:

a) Situação emergencial ou calamitosa que não possa ser imputada à desídia do administrador;

b) Urgência de atendimento; e

c) Risco da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens.

Desse modo, a situação emergencial ou calamitosa que legitima a contratação direta, primeiro requisito, é aquela cuja ocorrência escape às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração e, que, portanto, não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento ou à má gestão dos recursos disponíveis.

Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

Já o risco, terceiro pressuposto da dispensa em causa, é aquele efetiva e concretamente demonstrado, tendo em vista a situação para a qual se alega urgência de atendimento. Ou seja, verificada a situação de calamidade pública ou simplesmente emergencial, incube à Administração demonstrar objetivamente a probabilidade da ocorrência de sérios danos, a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada, mediante contratação com terceiro, a obra, serviço ou compra, segundo as especificações e quantitativos necessários e suficientes para afastar os possíveis riscos".

20- Desse modo, a contratação direta com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diante de sua excepcionalidade, **exige cuidadosa fundamentação**, como bem destaca LUCAS ROCHA FURTADO (pp. 75/76):

"Verificados esses requisitos deverá a Administração fundamentar a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, demonstrando a existência das seguintes condições:

a) Que se trata de caso de emergência ou de calamidade pública no sentido de que a situação adversa existente não possa ser considerada decorrente da falta de planejamento, da desídia ou má gestão dos recursos disponíveis;

b) Que há urgência, concreta e efetiva, de se dar atendimento a situação de risco, a pessoas ou bens, derivada do estado de emergência ou de calamidade pública;

c) Que é elevada a potencialidade de prejuízo ou dano, iminente a sua ocorrência e especialmente gravosos os resultados esperados;

d) Que a efetivação imediata de determinadas obras, serviços ou compras, nas especificações e quantitativos dados, mediante contratação com terceiro, é a providência adequada e suficiente para afastar a situação de risco detectada."

6. ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA

21- O entendimento do TCU quanto à caracterização da situação emergencial sofreu sensível alteração nos últimos anos.

22- Inicialmente, entendia o TCU que as emergências decorrentes, total ou parcialmente, de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão de recursos disponíveis não autorizariam a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso IV, da LLCA. É o que se depreende da leitura da DECISÃO nº 347/1994-P, que teve como relator o Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA. Vale conferir:

"Sobre as cautelas que devem ser adotadas na fundamentação da dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a instrução acrescenta observação quanto ao entendimento predominante neste Tribunal, pelo qual incumbe à Administração demonstrar a existência das condições abaixo mencionadas (alíneas "a/d" de fl. 28):

a) que se trata, realmente, de caso de emergência ou de calamidade pública no sentido de que a situação adversa existente não possa ser considerada decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa e/ou da má gestão dos recursos disponíveis;

b) que há urgência, concreta e efetiva, de se dar atendimento a situação de risco, a pessoas ou bens, derivada do estado de emergência ou de calamidade pública;

c) que é elevada a potencialidade de prejuízo ou dano, iminente a sua ocorrência e especialmente gravosos os resultados esperados;

d) que a efetivação imediata de determinadas obras, serviços ou compras, nas especificações e quantitativos dados, mediante contratação com terceiro, é a providência adequada e suficiente para afastar a situação de risco detectada."

23- Passado algum tempo, a Corte de Contas modificou o entendimento firmado na DECISÃO nº 347/1994-P, passando a admitir a contratação emergencial inclusive nos casos de emergência ficta. É o que se extrai da leitura dos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1138/2011-P

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. **Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.**

Acórdão nº 1599/2011-P

A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. **Acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011.**

24- Conforme o atual entendimento, mesmo que a emergência decorra da desídia ou ausência de planejamento do Administrador poderá haver dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da LLCA, pois as falhas do Administrador não eliminam a situação emergencial que impõe uma providência célere, cuja adoção é incompatível com o tempo necessário para a realização de licitação, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,

públicos ou particulares.

7. DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS REQUISITOS NORMATIVOS

25- Transpondo as considerações lançadas nos itens supra ao caso dos autos, **entendo que podem estar presentes os requisitos para a contratação emergencial.**

8. MINUTA DO CONTRATO EMERGENCIAL

26- Quanto aos termos da minuta do contrato emergencial, entende-se que se encontra de acordo com a legislação e com a utilização de boa técnica.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

27- Cumpre alertar a Administração para a necessidade de verificar, por ocasião da contratação, além da regularidade da contratada perante o SICAF, o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão nº 1793/2011-TCU e das prescrições veiculadas pela Lei nº 12.440/2011, a saber:

- o **a) junto ao Portal da Transparência, de existência de registros impeditivos da contratação, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU,**
- o **b) junto ao Conselho Nacional de Justiça, de existência de registro impeditivos da contratação por improbidade administrativa, no Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade, e**
- o **c) junto à Justiça do Trabalho, de existência de débitos trabalhistas (Lei nº 12.440/2011).**

28- Ressalta-se ainda que a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

29- Em relação à fiscalização, como é sabido, a execução dos serviços ora contratados será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da Contratante, para este fim especialmente designado, com as atribuições específicas determinadas na Lei nº 8.666, de 1993, conforme detalhado no Projeto.

10. CONCLUSÃO

30- Diante de todo o exposto, não identifico, **desde que acatadas as recomendações formuladas nos itens 11, 12, 16, 27 e 28 do presente opinativo**, qualquer empeco à contratação direta por dispensa.

31- Desnecessário frisar que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta procuradoria competência para fazê-lo.

Macapá, 09 de dezembro de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000232202193 e da chave de acesso f78967e9

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 785584618 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 09-12-2021 16:03. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

